



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.567 - MS (2017/0017250-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : H F AGROPECUÁRIA LTDA EPP
AGRAVANTE : PEDRO TUTOMU HATTORI
AGRAVANTE : HUGO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
LUIZA CAROLEN CABAGLIERI FACCIN - MS013757
AGRAVADO : ANTONIO DITUO HATTORI
ADVOGADOS : LADISLAU RAMOS - MS002260B
LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS009225

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.

1. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.567 - MS (2017/0017250-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por H F AGROPECUÁRIA LTDA. EPP E OUTROS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por entender que é inviável o reexame das matérias relacionadas com a forma de pagamento dos haveres do autor e os honorários advocatícios, haja vista o disposto na Súmula nº 7/STJ.

Os agravantes requerem o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretendem o reexame de provas.

Repisam as razões dos recursos interpostos anteriormente, afirmando que houve violação dos arts. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.031 do Código Civil.

Aduzem que o contrato social deve ser interpretado de forma a prestigiar a autonomia da vontade, a conservação da empresa e o princípio da "extrema ratio". Assim, o pagamento dos haveres deve ser realizado na forma determinada na cláusula 12ª do instrumento, tendo em vista que minimiza os efeitos da descapitalização da empresa agravante.

Pretendem a redução da verba honorária fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por fim, requerem a reforma da decisão agravada.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação, requerendo a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.047.567 - MS (2017/0017250-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Cuida-se de ação proposta pelo ora agravado objetivando a dissolução parcial da sociedade H F AGROPECUÁRIA LTDA., da qual é sócio, com a apuração e pagamento de seus haveres.

Cinge-se a controvérsia a saber qual a forma de pagamento desses haveres, sustentando os recorrentes que a cláusula 12ª do contrato social determina que o valor deve ser pago em dinheiro, mediante depósito nos autos, em 10 (dez) parcelas, com carência de 90 (noventa) dias, de forma a minimizar os efeitos da descapitalização da empresa.

Entretanto, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos e do próprio contrato social, afastou a incidência da cláusula décima segunda por tratar de falecimento ou interdição dos diretores da sociedade, o que não se coaduna com a hipótese, concluindo pela aplicação do disposto na cláusula décima quarta, que melhor se encaixa ao caso concreto, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

“(...) Os requeridos/apelantes HF Agropecuária Ltda e outros sustentam que o valor dos haveres do autor deverão ser pagos na forma da cláusula 12ª do contrato social à f. 26.

Neste ponto, não lhes assiste razão.

A referida cláusula diz respeito à hipótese de falecimento ou interdição de qualquer dos diretores da sociedade, caso em que, não havendo interesse dos herdeiros em participarem da sociedade, as quotas deveriam ser pagas em dez prestações iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após noventa dias.

Contudo, no caso vertente, o pagamento dos haveres deve ocorrer com base na forma estabelecida na cláusula décima quarta, que assim dispõe:

'Ocorrendo a vontade unânime de dissolução ou extinção da sociedade, o patrimônio social será atribuído aos sócios na direta razão de suas respectivas participações sociais. Nada impede, observados os parâmetros impostos pelo INCRA, tratando-se de imóveis rurais, que os sócios recebam, na hipótese desta cláusula, propriedade como ou sem benfeitorias. Sendo impossível a partilha por fatores estranhos à vontade dos sócios, sempre amigavelmente buscar-se-á uma forma de atribuição.' grifei.

Isto porque, em que pese o fato do autor ter ingressado com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação de dissolução de sociedade, observa-se pelo, teor da contestação ofertada, que os réus/apelantes alegaram a ilegitimidade passiva dos sócios Hugo Rodrigues Freire e Pedro Tutomo Hattoti, bem como a falta de interesse de agir do autor, em razão de que já fora excluído da sociedade, por meio de decisão dos sócios remanescentes, ora requeridos/apelantes, quando da nona alteração contratual, sob o argumento de estar agindo em atenção a um pedido formulado em notificação extrajudicial enviada pelo autor, bem como em razão da quebra da affectio societatis, além de que os sócios remanescentes da sociedade ré estavam a disposição para acertar os haveres do autor.

Posto isso, não há que se falar que os réus, posteriormente à propositura da ação, não tenham concordado com a dissolução da sociedade, de modo que se tornou plenamente aplicável a cláusula 14ª do contrato social e, portanto, em função do princípio da força obrigatória dos contratos, conforme reconhecido pelos próprios requeridos/apelantes nas razões recursais, o pagamento dos haveres deve ocorrer de acordo com a cláusula décima quarta do contrato social, acima transcrita, que permite que os haveres sejam pagos por meio de bens da sociedade” (e-STJ fls. 1.465/1.466).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

No mais, pretendem os recorrentes a minoração da verba fixada a título de honorários advocatícios.

Sobre o tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que rever a condenação demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que o tribunal local fixou o valor dos honorários por meio de apreciação equitativa, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Ademais, conforme asseverou o acórdão estadual (fls. 1.467/1.468), a verba honorária, fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), compreende a atuação do causídico em três ações (dissolução de sociedade, cautelar nominada e cautelar de sequestro), sendo que o autor, ora agravado, decaiu de parte mínima de todos os pedidos.

Acrescenta-se, ainda, que o feito tramita desde o ano de 2002 e a instrução da ação principal foi longa, com realização de várias perícias e prova testemunhal e, ainda, interposição de agravos de instrumento, sendo que ao fim foi homologado o laudo pericial que apurou saldo credor do demandante no valor de R\$ 2.258.639,29 (dois milhões duzentos e cinquenta e oito mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), em 31/10/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos tais, portanto, *"Não é possível, em sede de recurso especial, a revisão do valor dos honorários advocatícios na hipótese em que estes foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, tendo em vista que o valor fixado não destoaria da razoabilidade, sendo inviável a sua revisão em face da incidência da Súmula 7 do STJ"* (AgRg no ARESP 26.192/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 11/5/2012).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXORBITÂNCIA. NÃO EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Somente em situações em que os honorários de sucumbência sejam fixados valores exorbitantes ou irrisórios, caberá sua revisão em grau de recurso especial. Excepcionalidade não configurada no caso em exame.*
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 557, § 2º), ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta"* (AgRg no AREsp 277.459/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 20/03/2013 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA. ACIDENTE ENTRE VEÍCULO AUTOMOTOR E BICICLETA DE ATLETA. SEQUELAS PERMANENTES GERADAS NO CICLISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. (...)*
- 3. O quantum fixado a título de verba honorária, somente pode ser alterado na instância especial quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorre no caso em tela.*
- 4. Agravo regimental não provido"* (AgRg no AREsp 160.977/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 20, § 3º, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

- 1.- Quanto à alegada ofensa ao artigo 20, § 3º, do CPC, observa-se que os honorários foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do aludido dispositivo. O legislador, conferiu ao juiz a possibilidade de auferimento, recomendando equidade no arbitramento. Conforme se verifica, a verba honorária foi fixada pelo Tribunal de origem com base em critérios de equidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto.*

Ademais, não há que se falar em reformatio in pejus, porquanto a fixação dos honorários, no caso em tela, é mero consectário lógico do provimento do recurso de Apelação interposto perante o Tribunal a quo.

- 2.- A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revisão do valor estabelecido para os honorários advocatícios somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, hipótese não observada no caso em tela, em que a referida verba foi arbitrada considerando-se o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo despendido em sua execução, sendo imperiosa a incidência, à espécie, do óbice 7 da Súmula deste Tribunal.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 196.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012 - grifou-se).

Por fim, cumpre informar que, em sessão realizada em 9/3/2016, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015 com o intuito de orientar os operadores do direito acerca das questões de direito intertemporal referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

No tocante aos honorários advocatícios, o Enunciado Administrativo nº 7/STJ deliberou que somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA FINS DE ESCLARECIMENTOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O Pleno deste Superior Tribunal de Justiça elaborou enunciados administrativos relativos ao Código de Processo Civil de 2015, com o intuito de orientar a comunidade jurídica acerca das questões de direito intertemporal, referentes à norma vigente aplicável a cada caso.

2. Concernente aos honorários advocatícios, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil.

3. Acolho os embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos, sem efeitos modificativos" (EDcl no AgRg no AREsp 489.160/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 17/6/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que 'somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC' (Enunciado Administrativo número 7).

2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgRg no REsp 1.230.136/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 4/5/2016).

Compulsando os autos, observa-se que o presente grau de jurisdição iniciou-se diante da decisão publicada em 2/3/2016 (e-STJ fl. 1475), que ensejou a interposição do recurso especial, portanto, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, motivo pelo qual não cabe a fixação de honorários recursais.

Além disso, deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais segundo o entendimento do Enunciado nº 16 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, de seguinte teor: *"Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."*

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

(...)

*4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 6 da ENFAM: 'Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)'.
5. Agravo interno desprovido" (AgInt no AgRg no REsp 1.200.271/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).*

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0017250-9

AgInt no
AREsp 1.047.567 /
MS

Números Origem: 00309570620028120001 0030957062002812000150002 309570620028120001
30957062002812000150002

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: H F AGROPECUÁRIA LTDA EPP
AGRAVANTE	: PEDRO TUTOMU HATTORI
AGRAVANTE	: HUGO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
	FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
	LUIZA CAROLEN CABAGLIERI FACCIN - MS013757
AGRAVADO	: ANTONIO DITUO HATTORI
ADVOGADOS	: LADISLAU RAMOS E OUTRO(S) - MS002260B
	LUCIANA DE CASTRO RAMOS E OUTRO(S) - MS009225

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: H F AGROPECUÁRIA LTDA EPP
AGRAVANTE	: PEDRO TUTOMU HATTORI
AGRAVANTE	: HUGO RODRIGUES FREIRE
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES - MS004862
	FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS - MS012574
	LUIZA CAROLEN CABAGLIERI FACCIN - MS013757
AGRAVADO	: ANTONIO DITUO HATTORI
ADVOGADOS	: LADISLAU RAMOS - MS002260B
	LUCIANA DE CASTRO RAMOS - MS009225

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.